



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724009/2010-16
ACÓRDÃO	1001-003.806 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F C HOLANDA REIS ALIMENTOS ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

A legislação define, claramente, que o Contribuinte há que recolher aos cofres públicos, ao seu tempo, tudo que for gerado por suas atividades econômicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

AÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente no correr do ato fiscalizatório, pelo **AI** – Auto de Infração, fora impulsionada a recolher vários tributos, como já discriminado no precitado Auto de Infração.

No Auto e Infração, fls. **03/36**, já se prenunciavam incongruências contábeis o que equivale, in casu, à geração de vários tributos, correspondentes ao período de apuração, assim, não há como se rechaçar o que já trazido à balha. O farto enquadramento legal todo citado no bojo do Auto de Infração. **NO ESTEIO DE AÇÃO FISCAL, INICIADA 14.07.2010, O CONTRIBUINTE POR AI – AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS. 03/36, FORA IMPELIDO A PAGAR VÁRIOS TRIBUTOS ORIUNDOS DE INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO CORRER DO TRABALHO FISCALIZATÓRIO. A RECORRENTE APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO AUTO, FLS. 124/134.**

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, do Auto, a Recorrente apresentou impugnação, tempestiva, às fls. **124/134**, que por lógica processual, também porque tempestiva, atestada às fls. **141**. haveria de ser direcionada a impugnação a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, neste azo, vê-se o **Acórdão 02-87.484**, proferido pela 2ª Turma DRJ/BHE – Belo Horizonte (MG), em 28.08.2018, fls. **143/152**, que afirma: “Portanto, contrariamente à alegação da defesa, as peças que integram o lançamento, em seu conjunto, dão amplo conhecimento dos fatos motivadores da exigência, dos elementos caracterizadores da infração, da composição da base de cálculo e dos demais componentes da autuação, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da defesa do contribuinte”. “Note-se ainda que a situação aventada pela defendente também não se assenta aos casos de nulidade definidos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”. “Desta forma, fica afastada a hipótese de nulidade suscitada pela impugnante”.

“Desta forma, **não havendo provas**, ainda que indiciárias, de que os cálculos do PIS e da Cofins foram indevidamente incluídos valores de receita da venda de produtos sujeitos à isenção ou que tiveram suas alíquotas reduzidas a zero, deve ser mantido o lançamento.

Recurso Voluntário

Registre-se que, às fls. **161 a 172**, o Recurso Voluntário, com tempestividade atestada, fls. **179**, interposto pela Empresa, aqui, recorrendo do **Acórdão 02-87.484**, proferido pela 2ª Turma DRJ/BHE – Belo Horizonte (MG), em 28.08.2018, alegou, num resumo:

{...} O que, por lógica de defesa, os julgadores cometeram um equívoco, repete o frágil argumento do cerceamento de defesa, também alega incidência tributária sobre alguns

produtos da **TIPI** – Tabela de Incidência de Produtos Industrializados e que a partir de lucro efetivamente apurado, fora recolhido o Imposto de Renda.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, tempestivo, atestado às **fls. 179**, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo **artigo 29**, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

VOTO por **rejeitar** o questionamento de nulidade e **conservar** integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acrescidas dos encargos de praxe, tudo já composto pelo que lançado no bojo do Auto de Infração, precitado.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Contra a Recorrete acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$259.729,68 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2007, tendo em vista a omissão de receitas de revenda de mercadorias escrituradas e não declaradas.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$158.752,18 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2007, tendo em vista a omissão de receitas de revenda de mercadorias escrituradas e não declaradas.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$99.937,28 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente aos meses do ano-calendário de 2007, tendo em vista a omissão de receitas de revenda de mercadorias escrituradas e não declaradas.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$461.248,88 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente aos meses do ano-calendário de 2007, tendo em vista a omissão de receitas de revenda de mercadorias escrituradas e não declaradas.

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BH/MG nº 02-87.484, de 28.08.2018, e-fls. 143-152:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, manter integralmente o crédito tributário lançado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

Ante o exposto, espera e requer SEJA DADO PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de, inicialmente, considerar a NULIDADE do auto de infração em tela e, na hipótese de não ser acatada essa tese que, no mérito, seja levado em consideração a isenção do COFINS e do PIS sobre os produtos comercializados pela recorrente para efeitos da base de cálculo do imposto de renda.

Outrossim, que também seja levado em consideração O FATO DO IMPOSTO DE RENDA HAVER SIDO RECOLHIDO SOBRE O LUCRO EFETIVAMENTE APURADO ("lucro real"), o que não constitui prática ilegal, segundo interativa orientação do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, da qual a Recorrente foi validamente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Via de regra, “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Ocorre que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado de ofício. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

No que se refere ao lançamento de ofício relativo IRPJ foi apurada a omissão de receitas de revenda de mercadorias escrituradas e não declaradas (art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que determina:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Consta na Descrição dos Fatos, e-fls. 05:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, a presente fiscalização foi iniciada em 14/07/2010 através da ciência, via Postal, do Termo de Início de Fiscalização, visando a 'fiscalização do IRPJ no ano-calendário 2007.

O contribuinte apresentou a documentação solicitada no prazo estipulado, à exceção do Livro Caixa, apresentado posteriormente, conforme pedido de prorrogação de prazo deferido pela fiscalização.

A empresa fiscalizada, no AC 2007, optou pelo Lucro Presumido, opção esta caracterizada pelo pagamento da 1ª cota do IRPJ nessa sistemática. A atividade desenvolvida pelo contribuinte é o comércio (compra para revenda) de gêneros ' alimentícios em geral, estando sujeito ao percentual de 8% (oito por cento) na apuração do Lucro Presumido.

Da análise dos livros fiscais, livro caixa e da declaração (em anexo) assinada pelo sócio administrador da empresa fiscalizada, Sr. Francisco das Chagas Holanda Reis, verificamos que a receita bruta apurada em todos os meses referentes ao ano-calendário 2007 é superior à receita informada na DIPJ 2008, bem como superior àquela utilizada como base de cálculo para apuração de débitos declarados em DCTF. Essas divergências acarretaram no recolhimento a menor de IRPJ e, por reflexo, de CSLL, PIS e COFINS, estando as mesmas detalhadas nos Demonstrativos de Apuração em anexo, os quais fazem parte integrante do presente Auto de Infração.

Do exposto, em razão das divergências acima apuradas, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

Atinente ao lançamento, ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural.

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BH/MG nº 02-87.484, de 28.08.2018, e-fls. 143-152, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

I. Fundamentação legal.

Devidamente cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação no prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

A impugnante arguiu a nulidade do lançamento em razão da ausência de elementos que possibilitem o exercício de defesa, tendo ressaltado que os fatos foram narrados de uma maneira bastante concisa, sem que se saiba ao certo quais contribuições deixaram de ser recolhidas.

Tendo por base os autos de infração lavrados, pode-se afirmar que foram observados todos os quesitos atinentes à formalização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, notadamente quanto à qualificação do autuado, descrição dos fatos, disposição legal infringida e penalidade aplicável, além da demonstração do cálculo dos tributos e da apuração da multa e dos juros de mora pertinentes.

Conforme foi consignado na descrição dos fatos contida no auto de infração do IRPJ, há registro das intimações expedidas e respostas apresentadas pelo contribuinte fiscalizado. Em seguida, foi apontado o regime de tributação adotado pelo contribuinte (lucro presumido) e o percentual correspondente à atividade.

Prosseguindo, a autoridade fiscal acusou que, da análise dos livros e de declaração assinada por sócio da empresa, foi verificado que a receita bruta apurada em todos os meses referentes ao ano-calendário 2007 era superior à receita informada na DIPJ 2008, bem como superior àquela utilizada como base de cálculo para apuração de débitos declarados em DCTF. Essas divergências evidenciaram o recolhimento a menor de IRPJ e, por reflexo, de CSLL, PIS e Cofins,

sendo que o levantamento foi detalhado nos Demonstrativos de Apuração em anexo, partes integrantes do auto de infração.

Os demonstrativos de apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins constam das fls. 35/36, e indicam o valor da receita bruta tributável, o imposto ou contribuições apuradas, os débitos declarados em DCTF e pagos, resultando na diferença a lançar.

Portanto, contrariamente à alegação da defesa, as peças que integram o lançamento, em seu conjunto, dão amplo conhecimento dos fatos motivadores da exigência, dos elementos caracterizadores da infração, da composição da base de cálculo e dos demais componentes da autuação, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da defesa do contribuinte.

Note-se ainda que a situação aventada pela defendente também não se assenta aos casos de nulidade definidos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Os autos de infração foram lavrados por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa – a rigor, é no processo administrativo, por meio da impugnação, que esse direito é exercido.

Desta forma, fica afastada a hipótese de nulidade suscitada pela impugnante.

No mérito, especificamente em relação ao PIS e à Cofins, argumentou a impugnante que, no ano de 2007, a empresa se dedicou à comercialização, dentre outros produtos, de arroz, farinha de mandioca e feijão, operação isenta destas contribuições, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Os valores das supostas vendas isentas foram indicados na impugnação.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a impugnante não comprovou a existência de comercialização dos citados produtos e a devida contabilização dos valores pertinentes, de forma a atestar que nas bases de cálculo que serviram para a apuração do PIS e da Cofins foram indevidamente incluídas receitas de vendas de produtos amparados por isenção legal destas contribuições ou que tiveram suas alíquotas reduzidas a zero.

É bom lembrar que, de acordo com o inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; não basta a indicação da legislação e de valores de supostas receitas de venda de produtos isentos de tributação de PIS e Cofins desacompanhada dos elementos comprobatórios de que essa receita isenta integrou indevidamente a base de cálculo do lançamento.

E mais, os elementos do processo, especialmente as folhas do livro Registro de Apuração do ICMS 2007 (fls. 58/74), as quais serviram de base para a determinação das receitas tributáveis nos demonstrativos fiscais de fls. 35/36, juntamente com a declaração prestada pelo sócio da empresa (fl. 56), não

indicam valores isentos daquele imposto, a exemplo dos registros das operações do mês de janeiro/2007: [...]

Conquanto a legislação do ICMS para o Estado do Ceará seja distinta da regulação do PIS e da Cofins, de âmbito federal, a existência de registros de isenção de ICMS poderia servir de indício da comercialização de produtos isentos de tributação também para as contribuições federais.

Desta forma, não havendo provas, ainda que indiciárias, de que nas bases de cálculo do PIS e da Cofins foram indevidamente incluídos valores de receita da venda de produtos sujeitos à isenção ou que tiveram suas alíquotas reduzidas a zero, deve ser mantido o lançamento.

A impugnante destacou ainda que o lançamento se deu com base no critério do lucro presumido, enquanto os recolhimentos dos tributos foram feitos com base no lucro real, procedimento admitido pela jurisprudência firmada nos tribunais superiores.

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração do IRPJ, a empresa fiscalizada, no ano-calendário de 2007, optou pelo Lucro Presumido, opção esta caracterizada pelo pagamento da primeira cota do IRPJ nessa sistemática.

A DIPJ 2008 (fl. 110) confirma a opção do contribuinte pela tributação pelo lucro presumido no ano-calendário de 2007: [...]

Quanto ao Lucro Presumido, o art. 516 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, inserido no capítulo que trata das pessoas jurídicas autorizadas a optar pelo lucro presumido, prevê o seguinte:

Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido. § 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de

cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º). § 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25). (grifos acrescentados)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a opção pela tributação com base no lucro presumido se concretiza com o pagamento da primeira ou quota única do primeiro período de apuração do ano-calendário e só será admitida a mudança da opção se o contribuinte comprovar tê-la exercido irregularmente.

Nestas condições, tendo o contribuinte optado pela tributação do lucro presumido no ano-calendário de 2007 e uma vez não comprovada nenhuma irregularidade no exercício da opção, deve ser mantido o lançamento que tomou por base este regime de apuração.

Quanto à citação feita à jurisprudência dos tribunais, cumpre ressaltar que, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do CTN). Deve-se ter em mente ainda as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, bem como as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

II. Conclusão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação para:

- rejeitar a arguição de nulidade;
- manter integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, consubstanciadas nos autos de infração lavrados, acrescidas de multa de ofício e juros de mora pertinentes.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/BH/MG nº 02-87.484, de 28.08.2018, e-fls. 143-152, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei

atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravo em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

O nexa causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva